

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI 7018/2013

(apensado PL 7453/2014)

Dispõe sobre o armazenamento de imagens em dispositivos de monitoramento e gravação eletrônica por meio de circuito fechado em locais ou estabelecimentos abertos ao público em geral ou onde são realizados eventos públicos ou privados.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 7º do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

JUSTIFICATIVA

O artigo 7º do substitutivo aos Projetos de Lei n.º 7018 de 2013 e 7.453 de 2014 determina que os estabelecimentos que instalarem câmeras para monitoramento, nos termos apresentados, deverão, obrigatoriamente, providenciar a afixação de cartazes e placas em pontos de fácil visualização, informando ao público sobre tal monitoramento, inclusive com linguagem em braile.

Ocorre que, a obrigação contida no referido dispositivo não merece prosperar, uma vez que não se mostra adequada para atingir seu objetivo.

Insta salientar que, em geral, os estabelecimentos aos quais se refere o proposto já possuem uma série de placas com conteúdo informativo e publicitário, de tal modo que a inserção de mais um cartaz contribuiria apenas para a poluição visual desses ambientes, podendo inclusive confundir os frequentadores desses estabelecimentos.

Outrossim, não há como garantir que a afixação de cartaz com o intuito de avisar sobre a filmagem seria eficaz, pois a mera disponibilização não é suficiente para assegurar que os frequentadores desses estabelecimentos irão percebê-los e assimilar seu conteúdo, principalmente em locais cuja poluição visual é intensa.

Ademais, no que tange à afixação de cartaz em braile cumpre mencionar que além de ineficaz a medida é inviável.

A disponibilização de cartaz em braile é ineficaz, pois, o deficiente visual somente teria conhecimento da existência do cartaz afixado caso fosse informado sobre este, pois do contrário seria necessário que tateasse o ambiente inteiro até localizá-lo.

Ainda, vale lembrar que apenas um número reduzido de deficientes visuais é alfabetizado para o método braile. Some-se a isso o fato que esta Casa acaba de aprovar o Estatuto do Portador de Necessidades Especiais que contempla legislação específica sobre o tema.

Frise-se que a medida proposta é inviável do ponto de vista técnico, pois atualmente, inexistem fornecedores de tecnologia de impressão em braile no mercado.

Note-se que, ainda que se viabilizasse a impressão em braile, os cartazes de que tratam o proposto teriam dimensões exageradas, uma vez que o conteúdo impresso, quando transcrito em braile tem seu volume ampliado, de modo que cada página a tinta corresponde a cinco páginas em braile. Desse modo, estabelecimentos pequenos não teriam condições de atender à determinação de afixação de cartaz em razão de uma questão de logística.

Assim, a fim de aperfeiçoar o texto do Substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e torná-lo mais eficaz, sugerimos a supressão de seu artigo 7º.

Sala da Comissão, de março de 2015.

Jerônimo Goergen

Deputado Federal – PP/RS